



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 31-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos nºs 2152/22, 3486/23 e 5565/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2152/22, 3486/23 e 5565/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas de vigilância contratadas pelos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancários ou assemelhados, nos quais o ingresso de funcionários, clientes e usuários seja controlado pela utilização de equipamentos detectores de metal, serão obrigadas a contratar vigilantes do sexo feminino para fins de triagem regular ou eventual, em pessoas do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante todo o período de atendimento ao público.

Art. 2º - As empresas deverão garantir cursos de formação prévia para vigilantes, sem custos para os mesmos, incluindo conteúdos relacionados a direitos humanos e enfrentamento ao racismo, violência, homofobia e outras formas de discriminação.

Art. 3º - As empresas que se refere o artigo 1º da presente lei terão 90 (noventa) dias para adequação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220282652400>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 0 2 8 2 6 5 2 4 0 0 *



Segundo o art. 249 do Código de Processo Penal, “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Por uma razão de pudor, a legislação processual penal determina que a busca pessoal em mulher seja realizada por uma agente do mesmo sexo. É assim que ocorre, por exemplo, nos presídios, quando da visita de familiares aos detentos. Ou na entrada de praças esportivas, em dias de disputa. Essa deve ser, pois, a regra geral. Hoje em dia esta prática nas instituições financeiras do país não é regra, o que pode até mesmo caracterizar crime contra a liberdade sexual.

Como sabemos a revista pessoal não pode, em tese ser realizada por vigilantes particulares, porém não é isso que acontece, os vigilantes estão nas instituições financeiras para cumprir um papel de segurança de clientes, funcionários e usuários destes locais, o que se normalizou dentro de nossa sociedade.

Uma vez que a realidade se aprimorou perante a legislação e a jurisprudência do nosso país, fazer com que o procedimento de segurança seja realizado de forma a causar menor constrangimento às mulheres é nosso dever.

Por óbvio devemos proteger os cidadãos de bem, frente a qualquer risco que possa haver, mas devemos fazê-lo de forma respeitosa e com todo o cuidado possível.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO XI
DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

PROJETO DE LEI N.º 2.152, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-31/2022.



PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancários ou assemelhados ficam obrigados a dispor de ao menos uma vigilante do sexo feminino para fins de revista em clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários.

Art. 2º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;
- II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;
- III – Na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de dez por cento sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

CD226193555000*





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar a presença de, ao menos, um profissional de segurança privada do sexo feminino, nos serviços de atendimento bancários, financeiros e assemelhados.

O objetivo principal é evitar constrangimentos para as clientes e todo público feminino, com a ocorrência de eventuais situações de abusos como violação da intimidade e privacidade da mulher.

É importante ressaltar que, apesar de ser vedado o poder de revista da segurança privada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ofensa à privacidade e à intimidade da pessoa, protegidas pelo art. 5º, X da Constituição Federal, é corriqueira situações nas quais os agentes de segurança privada exigem verificação prévia de bolsas, mochilas e outros acessórios para fins de autorização do ingresso de mulheres dentro do recinto.

Nesse sentido, com a disseminação da contratação de segurança privada pelas instituições financeiras diante da impossibilidade de o Estado garantir a segurança de todos, é necessário que a legislação garanta que nenhuma mulher será constrangida por quaisquer atos de agentes de segurança do sexo masculino.

Inclusive, por analogia, o art. 249 do Código de Processo Penal estabelece que a revista pessoal em mulheres somente deverá ser feita por profissional do sexo feminino, para proteção da intimidade e dos direitos da mulher. Nesse sentido, sabendo que cabe ao Estado garantir a proteção das mulheres, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com o apoio dos Ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado Joceval Rodrigues
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 6 1 9 3 5 5 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - ao meio-ambiente;
 II - ao consumidor;
 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014*)

VIII – ao patrimônio público e social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO VII
DA PROVA
.....

.....
CAPÍTULO XI
DA BUSCA E DA APREENSÃO
.....

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2023
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Estabelece reserva de vagas de vinte por cento, para contratação de mulheres na segurança privada. Acrescenta o artigo 22-A, à Lei 7.102 de 20 de junho de 1.983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
 DEFERIDO O REQ 3.438/2023. APENSE-SE ESTE AO PL-31/2022.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Estabelece reserva de vagas de vinte por cento, para contratação de mulheres na segurança privada. Acrescenta o artigo 22-A, à Lei 7.102 de 20 de junho de 1.983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do artigo 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Fica estabelecido o percentual mínimo obrigatório de vinte por cento para a contratação de mulheres vigilantes, por empresas de segurança privada e por empresas que mantenham quadro próprio de segurança.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso I de nossa Constituição Federal determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

As mulheres sempre foram mantidas em situação de inferioridade em relação aos homens, principalmente no que se refere aos direitos trabalhistas. Nas últimas décadas, com o advento de nossa Carta Magna, essa realidade vem mudando.

Atualmente estão sendo discutidas políticas nacionais de valorização das mulheres em diversas áreas. Na política, na segurança pública e no mercado de trabalho como um todo. E não poderia ser diferente na segurança privada.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz um retrato da discriminação às mulheres na segurança privada. No ano de 2.020 seriam 490.531 vigilantes trabalhando e apenas 66.269 mulheres. As mulheres vigilantes ocupariam apenas 13% (treze por cento) das vagas de emprego.

Aqui não se busca apenas o equilíbrio nas contratações de homens e mulheres, mas o reconhecimento do valor do trabalho das mulheres vigilantes e de sua imprescindibilidade para os serviços bem executados.

Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), do ano de 2.019, o número de mulheres em nosso país é superior ao número de homens, onde as mulheres representariam 51,8% (cinquenta e um inteiros e oito décimos por cento).

Se as mulheres são a maioria da população, é de se esperar que os locais vigiados recebam número representativo de mulheres. Precisamos evitar que, em caso de fundadas suspeitas, mulheres sejam abordadas, ou até mesmo em caso de flagrante delito, sejam presas por homens. Precisamos manter um contingente mínimo de mulheres contratadas pelas empresas de segurança privada, de forma a que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

possam disponibilizar mulheres vigilantes para composição dos postos de trabalho contratados.

Portanto, diante dos argumentos acima expendidos, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.


Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG

Apresentação: 10/07/2023 15:09:34.327 - MESA

PL n.3486/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239241094100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE
JUNHO DE 1983**
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102>

PROJETO DE LEI N.º 5.565, DE 2023
(Do Sr. Albuquerque)

Altera a redação da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1.983, para estabelecer reserva de trinta por cento das vagas emprego na função de vigilante para contratação de mulheres e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3486/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a redação da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1.983, para estabelecer reserva de trinta por cento das vagas emprego na função de vigilante para contratação de mulheres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece reserva de vagas para mulheres na proporção de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho destinados à vigilância.

Art. 2º A Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 19-A. Fica estabelecido a reserva de vagas para a contratação de mulheres vigilantes buscando percentual de 30% (trinta por cento) do total de empregados na função de vigilância nas empresas de segurança privada e nas empresas que mantenham quadro próprio de segurança.”

§1º. A reserva prevista no *caput* se aplicara da seguinte forma:

I – empresas com até dez empregados vigilantes:

- a) de 3 (três) a 5 (cinco) empregados vigilantes: pelo menos, uma mulher;
- b) de 6 (seis) a 9 (nove) empregados vigilantes: pelo menos, duas mulheres.

II – empresas com mais de 10 (dez) empregados vigilantes: 30% (trinta por cento) do efetivo de vigilantes, desprezadas as frações.



* C D 2 3 0 1 3 5 3 5 6 0 0 *

§ 2º. Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, a empresa pode manter proporção menor sendo obrigada a renovar a tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20.

.....

II-A. Fiscalizar o cumprimento da cota prevista no art. 19-A
....." (NR).

Art. 3º As atividades de segurança privada que não demandam curso de formação de vigilantes, sejam executadas por contratação direta ou terceirizadas, deverão manter a seguinte proporção de mulheres contratadas para atividades de segurança privada:

I – 3 (três) a 5 (cinco) empregados em atividades de segurança privada: pelo menos, uma mulher contratada para serviços de segurança privada;

II – 6 (seis) a 9 (nove) empregados em atividades de segurança privada: pelo menos, duas mulheres contratadas para serviços de segurança privada; e

III – acima de 10 (dez) empregados em atividades de segurança privada: 30% do efetivo empregado em atividades de segurança privada, desprezadas as frações.

Parágrafo único. Não havendo candidatas interessadas no preenchimento das posições que tenham sido ampla e comprovadamente divulgadas, a empresa pode manter proporção menor sendo obrigada a renovar a tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 (cento e oitenta) dias, sem que sejam aplicadas multas administrativas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica a aplicação das seguintes sanções administrativas, em conformidade com o que dispõe o Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:



* c d 2 3 0 1 3 5 3 5 6 0 0 *

I – advertência, quando da primeira visita fiscal ao estabelecimento;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, quando não for regularizada a proporção no prazo de até 60 (sessenta) dias da notificação fiscal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a reserva de vagas para contratação de mulheres na área de vigilância. A cota que cremos ser a ideal é a que produza uma absorção no mercado em proporção próxima de 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas.

Criar um ambiente de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um grande desafio, ainda maior em setores historicamente dominados por um gênero. A política de inserção de mulheres precisa ser ativa, uma vez que há obstáculos culturais que dificultam que mulheres busquem trabalhar em ambientes predominantemente masculinos.

A diversificação de gênero no ambiente de trabalho traz benefícios significativos. A presença de mulheres na área de vigilância pode contribuir para um ambiente mais equilibrado e eficiente, assegurando que mulheres sejam abordadas por outras mulheres em locais públicos e privados.

Uma alteração substancial na cultura das atividades de vigilância precisa contar com mecanismos para garantir a efetividade da legislação e o cumprimento das quotas estabelecidas. Diante desse desafio, criamos mecanismos de desestímulo à inação, dando ao Poder Público ferramentas para o exercício do poder de polícia.

A inclusão de sanções administrativas em casos de não cumprimento da reserva de vagas evidencia a seriedade da medida.



* C D 2 3 0 1 3 5 3 5 6 0 0 *

Advertências e multas são propostas como ferramentas para garantir a conformidade das empresas com as disposições da lei, impulsionando a efetiva implementação da reserva de vagas.

A proposta também reconhece que nem sempre existirão mulheres interessadas em trabalhar com escalas noturnas e sob o risco inerente às atividades de vigilância. Para tanto, incorpora mecanismos adaptativos, levando em consideração o porte das empresas. A flexibilidade na renovação da tentativa de preenchimento da reserva a cada 180 dias, sem impor multas administrativas em caso de ausência de candidatas, visa a facilitar uma implementação efetiva e alinhada à realidade das empresas.

Pelas razões expostas, crendo que a inclusão de mulheres na área de vigilância promove uma sociedade mais justa e equitativa, esperamos contar com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-17923



* C D 2 2 3 0 1 3 3 5 3 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Apensados: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA.

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB-SP), institui a obrigatoriedade das vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros.

Apresentado em 02/02/2022, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 08/02/2022.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria.

Ao Projeto de Lei nº 31/2022 foram apensados os Projetos de Lei 2.152/2022, de autoria do Deputado Federal Joceval Rodrigues (Cidadania-BA), o Projeto de Lei nº 3.486/2023, de autoria do Delegado Marcelo Freitas (União-MG) e o Projeto de Lei nº 5.565/2023, de autoria do Deputado Albuquerque (REPUBLICANOS-RR), que tratam da mesma matéria.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 31/2022, elaborado pelo Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB-SP), é meritória, na medida em que obriga os estabelecimentos que prestam serviços financeiros a realizarem a contratação de vigilantes do sexo feminino. Ao mesmo tempo, os Projetos de Lei apensados, aperfeiçoam a regulação da matéria.

Com essa leitura em tela, formulamos um Substitutivo que busca articular as iniciativas apresentadas, de forma que os estabelecimentos bancários estejam obrigados a dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino para o propósito de realizar trabalhos, como por exemplo revista, em clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento aos usuários das agências bancárias de todo o país.

Ao mesmo tempo, em vez de partirmos da elaboração de um novo dispositivo legal, nosso Substitutivo inclui regras específicas na Lei nº 7.102/1983, que já trata da segurança para estabelecimentos financeiros e que se encontra incorporada nas regras adotadas atualmente pelo sistema bancário. Nesse sentido, visando preservar as iniciativas legislativas protocoladas, estabelecemos a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino em estabelecimentos de prestação de serviços financeiros.

Tal como definido pela Lei nº 7.102/1983, o vigilante é o empregado contratado para a execução das atividades de segurança das pessoas físicas. Entretanto, ainda não dispomos de regra que estabeleça a obrigatoriedade da contratação de vigilantes do sexo feminino.

Como já sabem as mulheres usuárias do sistema bancário nacional, eventuais triagens, revistas ou abordagens realizadas nas agências bancárias por vigilantes do sexo masculino, podem gerar situações bastante



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

constrangedoras. Nada mais justo que os estabelecimentos bancários disponham de vigilantes do sexo feminino para realizar estas revistas das mulheres e, além disso, cuidar da segurança de todos os usuários.

Em função da elaboração legislativa proposta, durante o horário de funcionamento das agências bancárias, em caso de necessidade, as revistas das clientes do sexo feminino, inclusive seus pertences, serão realizadas por mulheres que exercem a profissão de vigilantes dos bancos.

Igualmente, como a Lei nº 7.102/1983 já trata das multas no caso de descumprimento das regras de formação dos vigilantes, acrescentamos dispositivo que prevê sanções específicas, no caso das instituições financeiras que não obedecerem a obrigatoriedade da contratação de vigilantes do sexo feminino, tal como definido pela legislação.

Nada mais justo para as mulheres, clientes do sistema bancário, assim como as mulheres que exercem a profissão de vigilância, que terão seu mercado de trabalho ampliado de forma significativa, se a alteração legal for aprovada pelos nobres pares.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2022 e dos Projetos de Lei apensados, quais sejam, o PL nº 2.152/2022, o PL nº 3.486/2023 e o PL 5.565/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-46213-0. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2022

Apensados: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.

“Art. 15-B Aos infratores do artigo 15-A serão aplicadas as seguintes sanções:



* C D 2 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos bancários serão destinadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais das mulheres, na forma definida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora**



* C D 2 2 3 3 4 7 4 8 4 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2022 e dos PLs nºs 2.152/2022, 3.486/2023 e 5.565/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

Apresentação: 18/06/2024 16:29:00.293 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 31/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2022 (APENSADOS: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023)

Apresentação: 18/06/2024 16:29:00.293 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 31/2022

SBT-A n.1

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

"Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.



“Art. 15-B Aos infratores do artigo 15-A serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos bancários serão destinadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais das mulheres, na forma definida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 1 3 2 7 2 7 2 1 0 0 *